



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

PARECER JURÍDICO Nº 66/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 11/2025, que institui a consulta pública sobre proposições em tramitação na Câmara Municipal de Quirinópolis.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 11/2025, apresentado pela Vereadora Vanessa da Usina, que tem por objeto a instituição de mecanismo de consulta pública sobre proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal de Quirinópolis, com previsão de manifestação eletrônica de cidadãos no sítio oficial da Casa Legislativa.

A proposta legislativa foi regularmente encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 368 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, que atribui à Procuradoria o dever de manifestação técnica nos processos legislativos submetidos à sua análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

O projeto em análise versa sobre mecanismo institucional de participação popular no processo legislativo, a ser implementado no âmbito administrativo e tecnológico da estrutura da Câmara Municipal. Portanto, trata-se de matéria relacionada diretamente à organização interna dos serviços legislativos e administrativos, com repercussões na tramitação legislativa, sistematização de dados e estrutura funcional da Casa.

Nesse contexto, a proposição encontra-se no campo das atribuições da Mesa Diretora, nos termos do art. 59, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal:



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

“Art. 59. A Mesa, dentre outras atribuições fixadas neste Regimento Interno, compete:

II – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

[...]

VII – apresentar Projetos de Lei, através do Presidente da Câmara.”

Adicionalmente, o art. 4º do Regimento Interno estabelece que:

“A Câmara Municipal tem funções administrativas restritas à sua organização interna e funcional [...]”

Logo, por envolver matéria de cunho organizacional e procedimental interno, a proposta somente poderia ter sido apresentada pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara, o que não ocorreu, caracterizando vício de iniciativa formal.

II.II. Constitucionalidade e mérito

Sob o ponto de vista material, a iniciativa é meritória, pois promove participação cidadã e transparência legislativa, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, democracia participativa e eficiência administrativa, bem como com os dispositivos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, mesmo sendo materialmente constitucional, a proposição não pode prosperar em razão do vício de iniciativa anteriormente identificado.

III – CONCLUSÃO

Na justificativa, há referência incorreta à “sociedade paulistana”, o que deve ser corrigido para “sociedade quirinopolina” ou termo similar adequado à realidade local.

A justificativa, apesar de não integrar o corpo normativo da Resolução, compõe os elementos interpretativos e deve observar os princípios da boa técnica legislativa e da fidelidade ao interesse local.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Adicionalmente, o art. 5º da proposta trata do armazenamento de dados pessoais, devendo sua regulamentação observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente quanto à finalidade, consentimento, guarda e segurança da informação.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento de vício formal de iniciativa, com base no art. 59, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis, recomendando a devolução da proposição à autora, para que, caso entenda pertinente, a matéria seja reapresentada pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Câmara, sanando-se o vício apontado.

Ademais, sugere-se que sejam corrigidos os vícios de forma e que a futura regulamentação contemple normas de conformidade com a LGPD.

Portanto, o parecer é:

PELA DEVOLUÇÃO DA PROPOSIÇÃO À AUTORA, POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.

É o parecer.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

NAIARA PEREIRA SOARES VANDERLEI

Procuradora Geral da Câmara Legislativa Municipal de Quirinópolis